



Fernando Rabello

NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE JUSLABORAL

LEGAL NATURE OF LABOR LIABILITY

Ariete Pontes de Oliveira

RESUMO

Discorre sobre a re(leitura) da natureza jurídica da responsabilidade juslaboral por acidente de trabalho e/ou doença ocupacional. Com base na hermenêutica estrutural, chega à conclusão de que a responsabilidade civil do empregador é de natureza objetiva.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho; responsabilidade juslaboral; natureza jurídica; ato ilícito; hermenêutica estrutural; Código Civil – arts. 186, 927.

ABSTRACT

The author broaches a reinterpretation of the legal nature of labor liability due to occupational accident and/ or disease. Based on structural hermeneutics, she reaches the conclusion that the employer's civil liability is objective, in nature.

KEYWORDS

Labor Law; labor liability; legal nature; tort; structural hermeneutics; Civil Code – articles 186, 927.

No mundo globalizado [...] dos poderes constitucionais desrespeitados, ou ficamos com a força do direito ou com o direito da força.

Paulo Bonavides

1 INTRODUÇÃO

A presente temática tem por objetivo geral a proposição da revisitação da natureza jurídica da responsabilidade juslaboral por acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, fundamentada na hermenêutica estrutural do ordenamento jurídico.

Para tanto, faz-se necessária a disposição do instituto da responsabilidade civil, estudando o conceito, fundamento ético e constitucional, sua finalidade e a teoria dualista da responsabilidade civil.

Após, serão estudados institutos específicos do Direito do Trabalho, em especial, sua normativa principiológica, para então discorrer sobre a necessidade de aplicação da hermenêutica estrutural na matéria responsabilidade civil juslaboral.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A ordem jurídica, por meio da imposição de deveres, visa à proteção da sociedade e dos indivíduos. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (CAMILLO, 2006, p. 732), a classificação da responsabilidade civil emerge da ideia dualista de sentimento social e humano.

No primeiro, a ordem jurídica não se compadece do fato de que uma pessoa possa causar mal a outra. No segundo, além da social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual.

A partir da análise da solidariedade, a responsabilidade pressupõe a vocação de responder ante os outros, quanto ser responsável pelos outros (MORAES, 2006.).

Pode-se trabalhar a conceituação da responsabilidade civil como dever jurídico sucessivo, uma vez que há desrespeito ao dever jurídico originário. Neste sentido: dever jurídico originário é imposto pelo ordenamento, que se entende como o dever da solidariedade, que, se violado, poderá dar ensejo ao dever jurídico sucessivo, o dever de reparar. Daí responsabilidade civil é o dever que alguém tem de reparar o dano decorrente da violação de outro dever jurídico.

Quando se remete à ideia de dever jurídico sucessivo, tem-se a desconformidade com os valores tutelados pelo ordenamento jurídico, independentemente do conceito de ato ilícito¹. Isso se dá em razão de as hipóteses de responsabilidade civil – dever de reparação – ocorrerem independentemente do conceito de ato ilícito, como sucede, por exemplo, no estado de necessidade.

A fundamentação da responsabilidade civil, que outrora era punir a ação ilícita, passa a ser a busca da reparação, viabilizando instrumento para que a vítima não fique sem reparação,

efetivando assim, a tutela da pessoa humana.

Deste modo, havendo dano injusto, entendido como dano sem justificativa jurídica para o seu acontecimento, nascerá para a vítima, pessoa a ser tutelada pela responsabilidade civil, o direito à reparação civil.

Como consequência pode-se afirmar que a responsabilidade civil tem fundamento ético – que é o dever que as pessoas têm de cooperar umas com as outras em sociedade – e, neste sentido, o dever de cooperação impõe o dever de não provocar danos injustos, mas, se ocorrerem, há a necessidade da reparação. Segundo a leitura civil-constitucional, o fundamento da responsabilidade civil é o princípio da solidariedade social, garantindo generalidade e eticidade à responsabilidade objetiva em qualquer de suas manifestações.

2.1 TEORIA DUALISTA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO²

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio das disposições contidas nos arts. 186 e 927 do Código Civil, estabeleceu duas naturezas para a responsabilidade civil.

No art. 186 do Código Civil, estabelece o legislador que haverá o dever de reparar, na natureza subjetiva, o dano que for causado por ato ilícito e que puder ser atribuído ao causador daquele. Assim, a responsabilidade civil subjetiva exige como pressupostos: conduta culposa, dano e nexo de causalidade.

A fundamentação da responsabilidade civil, que outrora era punir a ação ilícita, passa a ser a busca da reparação, viabilizando instrumento para que a vítima não fique sem reparação, efetivando assim, a tutela da pessoa humana.

A conduta culposa, conforme estabelecida por Cavalieri Filho, pode ser entendida como conduta humana voluntária, no sentido de ser consciente, que causa dano a outrem, compreendendo tanto as condutas culposas e as dolosas.

O dano injusto que acarreta o dever de reparação pode ser considerado como o dano material, moral e estético.

E o nexo de causalidade é o liame que interliga a conduta ao resultado, assim, servindo então para atribuir o resultado danoso ao causador do dano e ainda medir a extensão do dano (art. 944, *caput*, do Código Civil³).

Quanto à natureza da responsabilidade civil subjetiva, tem-

se que historicamente a necessidade de fazer prova da culpa foi instrumento de proteção ao autor do dano (ordenamento patrimonialista) e, hoje, o ordenamento jurídico, especialmente o brasileiro, tem por fim tutelar a pessoa e, no caso da responsabilidade civil, a tutela é conferida à vítima que sofre dano injusto.

A responsabilidade civil objetiva está estabelecida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*: [...] *haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

A responsabilidade civil na natureza objetiva exige conduta independentemente de culpa, o dano e o nexo causal.

2.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA: QUAL É A NORMA GERAL?

Para Moraes (2006, p. 19-20), [...] *a responsabilidade objetiva não veio substituir ou eliminar a responsabilidade fundada na culpa. Considera-se geralmente que nas relações individuais, a adoção da responsabilidade subjetiva ainda se apresenta como conveniente, ficando a responsabilidade objetiva reservada especialmente às relações em que há intrínseca desigualdade entre as partes, tais como as relações de consumo, os acidentes de trabalho e as relações com o Estado.*

A distinção dada por Moraes (2006, p. 20) funda-se em conceitos de justiça diferenciados. A responsabilidade subjetiva funda-se na justiça retributiva ou comutativa, e a objetiva funda-se na justiça distributiva. Segundo a autora: *a primeira se referiria ao juízo de reciprocidade, e a segunda a um juízo de proporcionalidade. Assim, enquanto a justiça compensatória regula o equilíbrio entre os interesses em conflito, a justiça distributiva pronuncia-se sobre a repartição dos bônus e dos ônus. Em consequência, a responsabilidade subjetiva referir-se-ia à conduta pessoal do causador dos danos enquanto a responsabilidade objetiva funcionaria como uma espécie de seguro coletivo.*

76

[...] desenvolve o Direito do Trabalho a função política conservadora, isso porque reconhece legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea.

Daí a responsabilidade civil subjetiva harmoniza-se com a responsabilidade objetiva.

Moraes (2006, p. 18-19) pondera que a transformação da normativa que outrora era a regra da responsabilidade civil subjetiva, existindo hoje a harmonização das responsabilidades subjetiva e objetiva traduz a mudança do modelo liberal-individualista para o modelo solidarista, fundamentado nos valores tutelados pela Constituição Federal de 1988. Nesse novo contexto axiológico o que se indaga é: por que deixar a vítima sem reparação, quando o dever imposto é buscar a harmonia social, via reparação integral da vítima?

Observa-se que o ordenamento optou por privilegiar os princípios do equilíbrio, da igualdade e da solidariedade. (MORAES, 2006, p. 19)

Inúmeras são as vantagens da responsabilidade objetiva:

primeiro, é a não imposição à vítima da prova da culpa, seguindo-se da celeridade processual, porque a reparação independe de culpa. Segundo, forçará o agente a internalizar o custo de sua atividade, pois, independentemente de maior ou menor cuidado, terá que pagar por todo o dano causado. (MORAES, 2006, p. 19)

Assim, a responsabilidade civil objetiva, em todas as suas enumerações contidas em nosso ordenamento jurídico, bem como na cláusula geral contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tem como fundamentos: a) a mudança valorativa do nosso ordenamento jurídico, que no passado foi de tutela ao patrimônio, e hoje é de proteção à pessoa humana, incluindo a proteção à dignidade humana como fundamento do Estado democrático de Direito; b) a necessidade de buscar a reparação da vítima, via aplicação do dever de solidariedade; c) a aplicação do princípio da igualdade, devendo a regra da responsabilidade subjetiva ser aplicada a relações de igualdade, na forma da justiça retributiva e, na incidência de relações desiguais, deve ser da responsabilidade objetiva, aplicando-se a justiça distributiva.

3 DA PROTEÇÃO JUSLABORAL: CONCEITO, FUNÇÕES, NORMATIVA PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO DO TRABALHO

3.1 CONCEITO DO DIREITO DO TRABALHO

Segundo Delgado (2010, p. 47), a definição de um fenômeno consiste em declarar sua estrutura essencial.

O Direito do Trabalho em sentido amplo, compreendendo o conceito do Direito Individual e Coletivo, pode ser definido como conjunto normativo, composto por regras e princípios, que regulam a relação empregatícia.

3.2 FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

A finalidade do Direito do Trabalho é buscar a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. *Sem tal valor e direção finalística, o Direito Do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea.* (DELGADO, 2010, p. 56.)

Outra função notável do Direito do Trabalho é seu caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social. (DELGADO, 2010, p. 56.)

E ainda, desenvolve o Direito do Trabalho a função política conservadora, isso porque reconhece legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea.

Por fim, a função civilizatória e democrática do Direito do Trabalho aparece pela inserção dos empregados na sociedade, e isso ocorreu por força deste ramo especial.

3.3 NORMATIVA PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO DO TRABALHO⁴

A ciência do Direito rege-se por princípios gerais e pelos especiais. Os primeiros [...] **são diretrizes gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essenciais do direito.** Sua abrangência é ampla, tendendo atingir todos os segmentos da árvore jurídica, independentemente das particularidades diferenciadoras de cada ramo. (DELGADO, 2001, p. 25) (Grifos do autor).

Já os princípios especiais são [...] **diretrizes gerais in-**

formadoras da noção, estrutura e dinâmica essenciais de certo ramo jurídico. (DELGADO, 2001, p. 27) (Gri-fos do autor)

Dessa forma, o Direito do Trabalho só se corporificou ciência autônoma por possuir princípios próprios, que delimitam a sua essência, não deixando de ser regido pelos princípios gerais do Direito.

Assim, é em razão dos princípios especiais que se pode apontar as características marcantes de cada ramo jurídico, fazendo-se as distinções entre os diversos ramos do Direito.

Os estudiosos do Direito do Trabalho não guardam identidade ao enumerar os princípios especiais que regem essa ciência. E assim, optou-se por enumerá-los em conformidade com a doutrina de Delgado.

Para Delgado (2001, p. 36), os mais importantes princípios *justralhistas* indicados pela doutrina são: a) princípio da proteção; b) princípio da norma mais favorável; c) princípio da imperatividade das normas trabalhistas; d) princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas; e) princípio da condição mais benéfica; f) princípio da inalterabilidade contratual lesiva; g) princípio da intangibilidade salarial; h) princípio da primazia da realidade sobre a forma; i) princípio da continuidade da relação de emprego; j) princípio da despessoalização do empregador; k) princípio da alteridade; l) princípio da irretroatividade das nulidades; e m) princípio da aderência contratual.

Em razão do objeto proposto, neste momento, opta-se por delinear, tão somente, os princípios da proteção e da norma mais favorável.

3.3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho (RODRIGUEZ, 2002, p. 85), pois este surge como resposta à problemática social, resultante da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, levando a classe obreira à miséria.

De acordo com Nascimento (2001, p. 4), o Direito do Trabalho [...] *se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias [...]*.

O advento da Revolução Industrial, nos fins do século XVIII, foi marcado pela introdução do maquinismo no setor produtivo. E a ânsia capitalista de auferir, a

cada dia, mais lucros, levou à superexploração da mão de obra. Daí resultou a opção pelo trabalho da mulher e da criança, que representavam mão de obra mais barata. E, ainda, era uma jornada excessiva de trabalho, em ambientes insalubres e arriscados.

Essa relação entre os capitalistas, detentores do poderio econômico, e os detentores da força de trabalho regia-se pelo Direito Civil, sendo, portanto, as partes consideradas em pé de igualdade. A força de trabalho era considerada coisa, preexistindo entre as partes uma relação de prestação de serviços, ou melhor, a locação de serviços.

O advento da Revolução Industrial, nos fins do século XVIII, foi marcado pela introdução do maquinismo no setor produtivo. E a ânsia capitalista de auferir, a cada dia, mais lucros, levou à superexploração da mão de obra.

Assim, é fácil concluir que o poderio econômico sempre se sobressaía sobre a força de trabalho, em razão da desigualdade entre as partes. E como consequência, tem-se o surgimento de uma classe social à margem da sociedade, caracterizada pela miséria e pela pobreza.

Esse quadro miserável possibilitou aos sindicatos, partidos políticos e parlamentares a reivindicação de leis de proteção aos trabalhadores, que inicialmente foram destinadas aos operários, sendo, posteriormente, estendidas aos demais trabalhadores.

Como consequência, a relação empregador-empregado passa a ser regida por um ordenamento jurídico específico, o Direito do Trabalho, que surgiu para minorar as desigualdades existentes entre essas duas classes. Nesse sentido, pontifica Rodriguez (2002, p. 85): *Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. [...]*

Daí, advém a origem do princípio da proteção, também conhecido na doutrina como “princípio protetor”, “princípio tuitivo”, “princípio tutelar”, dentre outras denominações.

De acordo com Delgado (2001, p. 40), o princípio da proteção informa que [...] *o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas normas, institutos,*

princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro visando a retificar (ou atenuar) no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Rodriguez (2002, p. 107) considera que o princípio tutelar se expressa em três formas distintas, quais sejam: a) *in dubio, pro operario*; b) regra da aplicação da norma mais favorável; e c) regra da condição mais benéfica. Ou seja, o princípio tutelar se manifesta nessas três hipóteses. No entanto, Delgado (2001, p. 41-42), por sua vez, entende que o referido princípio é capaz de se manifestar em

toda a extensão do Direito do Trabalho, abrangendo quase todos, senão todos, os princípios especiais a essa ciência.

Desse modo, como muito bem apontado por Delgado (2001, p. 41-42), o princípio tutelar inspira todas as disposições trabalhistas, seja na construção de seus princípios, suas regras e seus institutos, objetivando disponibilizar a proteção especial aos interesses contratuais obreiros.

Dessa forma, o princípio tutelar é de suma importância para a ciência juslaboral, pois há muito a força de trabalho deixou de ser considerada simplesmente res (coisa), fazendo-se necessário o resguardo da dignidade do ser humano trabalhador, por meio do princípio da proteção.

Assim, o princípio da proteção pode ser assim definido: [...] *aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores.* (SILVA, 1999, p. 29)

Concluindo, o princípio tutelar surge junto com o Direito do Trabalho, podendo com ele se confundir, pois objetivam a mesma coisa: proteger o hipossuficiente da relação trabalhista, qual seja: o empregado.

3.3.2 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO

O princípio da norma mais favorável

reflete uma das grandes peculiaridades inerentes ao Direito do Trabalho, não sendo encontrado em outro ramo jurídico. Graças a esse princípio, o intérprete jurídico deve optar pela norma mais favorável, sem que seja necessário observar a hierarquia das duas normas com vigência simultânea.

No entanto, como adverte Delgado (2001, p. 41-42), no momento de pesquisa e eleição da norma mais favorável ao obreiro, deve o intérprete jurídico observar critérios objetivos, com o intuito de resguardar a disposição sistêmica do ordenamento jurídico.

Para que haja incidência do princípio da norma mais favorável, é necessário que se conjuguem alguns requisitos. Vejamos: a) pluralidade de norma jurídicas; b) validade das normas em confronto ...; c) aplicabilidade das normas concorrentes ao caso concreto; d) colisão entre aquelas normas; e) maior favorabilidade, para o trabalhador, de uma das normas em cotejo. (SILVA, 1999, p. 66-67)

[...] o princípio tutelar surge junto com o Direito do Trabalho, podendo com ele se confundir, pois objetivam a mesma coisa: proteger o hipossuficiente da relação trabalhista, qual seja: o empregado.

Assim, o princípio da norma mais favorável pressupõe a eleição de uma norma, dentre outras válidas e aplicáveis, que se colidem por se constituírem mais benéficas ao trabalhador, e outra, menos benéfica.

Daí, a formulação conceitual dada ao princípio como [...] *havendo pluralidade de normas, com vigência simultânea, aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se optar pela mais favorável ao trabalhador.* (SILVA, 1999, p. 65).

Delgado (2001, p. 43) preleciona que a eleição da norma mais favorável ao obreiro deve ser observada em três dimensões distintas: [...] **no instante de elaboração da regra** (*princípio orientador da ação legislativa, portanto*) **ou no contexto de confronto entre regras concorrentes** (*princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas*) **ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas** (*princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista*) (Grifos do autor).

Portanto, a atuação deve ser de maneira informadora, interpretativa / normativa e hierarquizante.

Objeto de discussão doutrinária é saber qual norma deve ser eleita pelo intérprete jurídico, em favor do obreiro. A doutrina aponta três teorias que regulam a escolha feita pelo intérprete. São elas: a da conglobação, a da acumulação e a orgânica. (RUPRECHT, 1995, p. 24)

De acordo com a teoria da conglobação, [...] *o operador jurídico deve buscar a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, discriminando no máximo os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do direito [...]*

(DELGADO, 2001, p. 43)

Percebe-se que a referida teoria apresenta vantagens, como: o respeito da ordem sistêmica do ordenamento jurídico, respeitando-se a vontade do legislador ao elaborar a norma jurídica. Desse modo, não incorreria o intérprete no perigo de desvirtuar as normas jurídicas, fazendo as vezes dos seus criadores.

Ruprecht (1995, p. 24) entende que a teoria do conglobamento é a mais correta, por respeitar o conteúdo unitário da norma. Apresentam-se, também, como adeptos a essa corrente, Delgado, Pedreira da Silva e Rodriguez.

A teoria da acumulação [...] *implica que se tome de cada norma o que é mais conveniente ao trabalhador fracionando dessa maneira as leis para buscar em cada uma o mais favorável* (RUPRECHT, 1995, p. 24) (Grifos do autor).

Ainda, como apontado por Pedreira da Silva (1999, p.85), aquela teoria consiste em [...] *pinçar de cada uma as fontes em cotejo as cláusulas mais favoráveis ao trabalhador [...]*.

Várias críticas são destinadas a essa teoria, dentre elas, a de que a sua aplicação elevaria o intérprete à função de legislador, por quebrar o equilíbrio interno da norma, fazendo surgir uma terceira disposição. Ou seja, como consequência da aplicação dessa teoria, ter-se-ia o comprometimento do sistema jurídico. Criar-se-ia, então, uma insegurança à coletividade.

Como adepto dessa corrente, encontramos Marques de Lima (1996, p. 77), que a considera mais [...] *consentânea com os princípios basilares do Direito do Trabalho [...]*. No entanto, esse autor observa que a aplicação de tal corrente não deve ser extremada.

A terceira corrente, a organicista ou orgânica, seria uma teoria do conglobamento, só que mais amena. *Por ela, torna-se o conjunto de cláusulas referentes a cada instituto previsto pela norma.* (RUPRECHT, 1995, p. 24). Por essa corrente, não se deve considerar uma cláusula em si, mas o conjunto de normas que se referem a um mesmo instituto.

O que o Direito do Trabalho, como ordenamento jurídico, e seus intérpretes devem respeitar é o caráter sistêmico do Direito; assim, a eleição da norma mais favorável não pode contrariar os princípios orientadores da ordem jurídica. Desse modo, a interpretação realizada por meio da teoria do conglobamento, também denominada "teoria da conglobação", melhor atenderia aos preceitos jurídicos.

3.3.3 NOTAS CONCLUSIVAS

A ordem principiológica de determinado ramo jurídico reflete os valores de tutela e as noções basilares daquela ciência em estudo.

Em relação às funções principiológicas, cabe lembrar a função normativa exercida pelos princípios, e, no caso específico, atentou-se pela normativa do princípio da proteção, que preordena a proteção do sujeito empregado.

Quanto à normativa do princípio da norma mais favorável, deve-se, a fim de proteger o empregado, aplicar aquela mais favorável ao obreiro, devendo inclusive, se for o caso, inobservar a hierarquia normativa, pois para proteger o sujeito obreiro deve-se buscar a norma que lhe for mais benéfica.

4 DA DISPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE JUSLABORAL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO: POSICIONAMENTOS DO TST
4.1 DA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE JUSLABORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No *caput* do art. 7 da CF/88, vem normatizado *que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social* [...] (Grifos nossos).

O inc. XXVIII do referido artigo, estabelece *que dentre os direitos do trabalhador cabe: seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*. (Grifos nossos).

Da interpretação literal da matéria – responsabilidade juslaboral por acidente do trabalho e/ou doença – tem-se que o dever do empregador de reparar os danos fica submetido à aplicação da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, exige-se que o empregado faça prova do pressuposto da conduta culposa.

Não obstante, cabe ressaltar que o *caput* do art. 7 estabelece claramente que as disposições contidas em seus incisos são mínimas, o que não exclui outras disposições de tutela que melhorem as condições do empregado. Nesse sentido, cabe apenas lembrar que a função centro do Direito do Trabalho é a busca de [...] *melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica*. (DELGADO, 2010)

Deste modo, caberá sempre ao Direito do Trabalho viabilizar instrumentos que busquem a melhoria de condições de vida do sujeito empregado.

4.2 POSICIONAMENTO DO TST

O TST firmou posicionamento em admitir como regra a incidência do dever de o empregador reparar na forma da responsabilidade civil subjetiva. Neste sentido, tem-se: RR-744500-30.2005.5.09.0012 (NOTÍCIAS) [...] *Para a ministra, não resta dúvida quanto à conduta culposa do empregador no zelo pela manutenção do equipamento de alta periculosidade, conhecido como bomba atômica pelos empregados...* e ainda, RR 139300-85.2004.5.05.0611 (NOTÍCIAS) [...] Os ministros entenderam que, no caso, é necessária a comprovação de culpa do empregador para

a obrigação de indenizar.

De modo excepcional, tem o TST aplicado a regra da responsabilidade civil objetiva na incidência de dano acarretado ao empregado em atividade de risco, conforme preceitua o art. 927, parágrafo único. Veja-se: ED-E-RR- 84700-2008.5.03.0139: [...] *A atividade de transporte de valores em carro forte é, pela sua natureza, indubitavelmente uma atividade de risco acentuado e, de acordo com o art.2, da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Saliente-se, por outro lado, que embora o art.7, XXVIII da CF/88 estabeleça a obrigação do empregado, quando incorrer em dolo ou culpa, de indenizar o empregado em razão de acidente de trabalho, o caput desse dispositivo ressalta que os direitos ali previstos não o são de forma taxativa, ao dispor além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Desse modo, não há impedimentos constitucionais para a incidência do art. 927 do Código Civil*. (Grifos nossos)

Percebe-se que a aplicação da responsabilidade civil objetiva se dá de modo residual, apenas em casos em que as atividades do empregador forem de risco.

5 DA HERMENÊUTICA ESTRUTURAL

Segundo Reale (2002, p. 291), a interpretação legislativa importa sua compreensão na plenitude de seus fins sociais, ou ainda, o valor tutelado.

O que o Direito do Trabalho, como ordenamento jurídico, e seus intérpretes devem respeitar é o caráter sistêmico do Direito; assim, a eleição da norma mais favorável não pode contrariar os princípios orientadores da ordem jurídica.

Segundo o autor a interpretação deve atentar para a hermenêutica estrutural, observando: a) toda interpretação jurídica é teleológica fundamentada na consistência axiológica do Direito; b) toda interpretação jurídica deve ser contextualizada, não podendo ser realizada de modo isolado; e c) cada preceito apresenta algo no todo do Direito, ou seja, em um sistema. (REALE, 2002, p. 291)

Observa-se que o ordenamento jurídico tem por finalidade a proteção à pessoa humana; assim, o valor máximo de tutela do ordenamento é a pessoa, sua proteção, de modo a garantir-lhe

existência digna.

À temática exposta – revisitação da natureza jurídica responsabilidade juslaboral – importa a interpretação estrutural, veja-se:

1. O instituto, apesar da origem civilista, deve-se adequar aos valores tutelados pelo ordenamento juslaboral, e mais ainda, a disposições normativas-valorativas da normativa constitucional, respeitando-se a supremacia valorativa da Constituição Federal. Neste sentido, ao analisar o instituto deve-se ter em análise o princípio da proteção ao sujeito empregado, sujeito vítima;

2. Ao aplicar o princípio da proteção do empregado e, ainda, associando-o ao princípio da norma mais favorável, deve-se aplicar a responsabilidade civil objetiva, com fundamentos na ordem jurídica consumerista, que, aliás, tem os mesmos valores do Direito do Trabalho, que é a proteção de sujeito vulnerável, o consumidor;

3. Neste sentido, aplica-se a hermenêutica estrutural ao considerar a natureza teleológica do Direito do Trabalho fundamentado na consistência de seus valores;

4. Outro fundamento que autoriza, via hermenêutica estrutural, a revisitação da responsabilidade juslaboral na forma objetiva, é o princípio da igualdade, que enseja a justiça distributiva. Como dito anteriormente,

a relação entre sujeito empregado e empregador é de desigualdade, importando então a aplicação da justiça distributiva, o que já é realizado pelo ordenamento consumerista. Interpretar situações de igualdade (responsabilidade consumerista e juslaboral) de modo distinto é desigual, atentando contra ordem constitucional;

5. A segunda parte do *caput* do art.7 permite a ampliação de direitos juslaborais, o que é o caso; e ainda, cabe observar que os direitos sociais têm como meta a efetivação da igualdade entre os sujeitos.

6 CONCLUSÃO

A revisitação da natureza da responsabilidade civil objetiva depende, tão somente, da aplicação da hermenêutica estrutural. Cabe, ao interpretar, observar que se está diante de ramo especial, a exigir proteção ao sujeito empregado, vítima em acidentes de trabalho e doença ocupacional.

Nesse sentido, a fim de efetivar a finalidade do Direito do Trabalho, propõe-se a responsabilização na forma objetiva. Mais ainda, a responsabilização na forma objetiva garante a interpretação coerente do ordenamento jurídico, do sistema jurídico.

Portanto, com fundamento na hermenêutica estrutural que observe a finalidade valorativa do Direito, em sua totalidade de significações, entende-se que a responsabilização juslaboral por acidentes e doenças deve ser realizada na forma objetiva.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1999.

Artigo recebido em 24/5/2012.

Artigo aprovado em 29/5/2012.

NOTAS

- 1 Ato ilícito é o ato ofensivo a direitos subjetivos, proibidos pelo ordenamento jurídico, e que são praticados com culpa ou dolo.
- 2 Enumerações normativas da responsabilidade objetiva em nosso ordenamento: atividades de mineração: Dec.Lei 227/67; acidentes de veículos leves: Lei 6194/74 e 8441/92; atividades nucleares: Lei 6453/77; atividades lesivas ao meio ambiente: Lei 6938/81; transporte aéreo: Lei 7565/86; relações consumeristas: Lei 8078/90; responsabilidade civil do Estado: art. 37, § 6º, da CF/88; exploração de atividade nuclear: art. 21, XXIII, c, da CF/88; responsabilidade por fato de terceiros – art. 932 c/c 933 do CC; responsabilidade pelo fato da coisa – art.936-937-938 do CC; parágrafo único do art. 927 do Código Civil.
- 3 Aqui cabe questionar o parágrafo único do art. 944 do Código Civil. O instituto da responsabilidade civil, como visto, tem por finalidade a tutela da pessoa vítima, e quando for decidido que a reparação não integralizará a totalidade do dano acarretado, tem-se um desvio de finalidade do instituto. Assim, ou se repara todo o dano ou não haverá a efetivação da tutela da pessoa vítima.
- 4 Trata-se de conteúdo já defendido junto a dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na PUC/MG: *A desconsideração da personalidade jurídica de entidades sem fins lucrativos no plano do Direito do Trabalho*.

REFERÊNCIAS

- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti e outros. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTR, 2010.
- _____. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTR, 2001.
- DUARTE, Ronnie. Responsabilidade civil e o novo Código: contributo para uma revisitação conceitual. *Revista dos tribunais*, ano 95, ago de 2006, v. 850. Revista dos Tribunais: São Paulo.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios do direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.
- MORAES, Maria Celin Bodin de. *Dano à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 854, n. 95, p. 11-37, dez. 2006.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2002.
- RUPPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. Tradução de Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTR, 1995.

Ariete Pontes de Oliveira é professora assistente da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM – MG.